



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

CEP 59 375 - PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210  
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 274-B DE 30 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera disposições da Lei nº 274, de 16.12.1977 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14.a - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

§ 1º - No caso de terreno não edificado no prazo legal estabelecido, o imposto previsto no inciso I será progressivo anualmente, nas seguintes proporções:

- a) 5% (cinco por cento) no primeiro ano;
- b) 7,5% (sete e meio por cento) no segundo ano;
- c) 10% (dez por cento) no terceiro ano e a partir do quarto acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) a cada exercício.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o prazo nele mencionado é contado a partir da expedição do competente documento de domínio de terreno.

Art. 2º - Os artigos 60, 65, 70 e 75 da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização da área edificada do imóvel, no percentual de 0,2 (dois décimos por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR) por m<sup>2</sup> da área edificada.

Art. 65.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 1,0% (hum por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 70.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1,5% (um e meio por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste Código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Art. 75.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão de 1,0% (um por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 3º - Os Anexos II e III da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 e os Anexos V e VI da mesma Lei alterados pelas Lei nºs 274-A, de 31 de dezembro de 1979 e 488, de 30 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 30 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 30 de dezembro de 1989.

*Antônia Pires Galvão de Góis*  
Antônia Pires Galvão de Góis  
Secretária Municipal de Administração

*Geraldo Alves da Silva*  
GERALDO ALVES DA SILVA  
PREFEITO

*Armando Carlos de Araújo*  
Armando Carlos de Araújo  
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

PERCENTUAL SOBRE  
A UNIDADE DE RE-  
FERÊNCIA.

1 - INDÚSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORES E SUPERMERCADOS

1.1 - até 3 empregados.....	40%
1.2 - de 4 a 10 empregados.....	100%
1.3 - de 11 a 20 empregados.....	160%
1.4 - de 21 a 50 empregados.....	200%
1.5 - de 51 a 100 empregados.....	400%
1.6 - de 101 a 500 empregados.....	1000%
1.7 - mais de 500 empregados.....	2000%

2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

1.1 - até 3 empregados.....	20%
1.2 - de 4 a 10 empregados.....	40%
1.3 - de 11 a 20 empregados.....	60%
1.4 - de 21 a 50 empregados.....	80%
1.5 - mais de 50 empregados.....	100%

3 - COMÉRCIO

3.1 - até 3 empregados:

a) Mercearias

Pequena.....	30%
Média.....	60%
Grande.....	120%

b) Baras e Restaurantes

Pequeno.....	24%
Médio.....	48%
Grande.....	96%

c) Tecidos e Calçados

Pequeno.....	30%
Médio.....	60%
Grande.....	120%

d) Armazéns

Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

e) <u>Outros</u>	
Pequeno.....	30%
Médio.....	60%
Grande.....	120%

3.2 - de 4 a 10 empregados.....

a) <u>Mercearias</u>	
Pequena.....	40%
Média.....	80%
Grande.....	160%

b) <u>Bares e Restaurantes</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

c) <u>Tecidos e Calçados</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

d) <u>Armazéns</u>	
Pequeno.....	60%
Médio.....	120%
Grande.....	240%

e) <u>Outros</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

3.3 - Mais de 10 empregados

a) <u>Mercearias</u> .....	200%
b) <u>Bares e Restaurantes</u> .....	200%
c) <u>Tecidos e Calçados</u> .....	200%
d) <u>Armazéns</u> .....	300%
e) <u>Outros</u> .....	200%

4 - HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E SIMILARES

4.1 - até 10 quartos.....	30%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	60%
4.3 - mais de 20 quartos.....	120%
4.4 - por apartamento.....	10%

PERCENTUAL SOBRE  
A UNIDADE DE RE-  
FERÊNCIA.

5 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....			300%
6 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....			60%
7 - Profissionais de nível universitário que exercem atividades sem aplicação de capital.....			40%
8 - Profissionais de nível técnico que exercem atividades sem aplicação de capital.....			30%
9 - Outros profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....			20%
10 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital(não incluídos em outros itens desta tabela).....			60%
11 - Casas de loterias.....			30%
12 - <u>OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL</u>			
a) de 1ª classe.....			20%
b) de 2ª classe.....			40%
c) de 3ª classe.....			80%
13 - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....			60%
14 - Tinturaria e lavanderia.....			15%
15 - Salões de engraxates.....			20%
16 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc...			30%
17 - Barbearias e salões de beleza(por número de cadeiras).....			20%
18 - Estudos fotográficos, cinematográficos e similares.....			20%
19 - Ensino de qualquer grau ou natureza, (por sala de aula).....			20%
20 - Estabelecimentos Hospitalares			
a) com até 5 leitos.....			40%
b) com mais de 25 leitos.....			80%
21 - Laboratórios de análises clínicas.....			40%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes nos itens anteriores.....			40%
23 - Diversões Públicas			
23.1 - Cinemas e teatros	Mês	ano	
a) com até 150 lugares.....	10%	40%	
b) com mais de 150 lugares.....	20%	100%	

PERCENTUAL SOBRE  
A UNIDADE DE RE-  
FERÊNCIA.

23.2 - Restaurantes dançantes, boates e similares		
a) de 1ª classe.....	<u>20%</u>	<u>100%</u>
b) de 2ª classe.....	<u>16%</u>	<u>60%</u>
c) de 3ª classe.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....	<u>4%</u>	<u>20%</u>
23.4 - Boliches, por nº de pistas.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.5 - Exposições, feiras de amostras e quermesses.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.6 - Competições esportivas com cobrança de ingressos..	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.7 - Circos e parques de diversões.....	<u>20%</u>	<u>80%</u>
23.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

PERCENTUAL SOBRE A  
UNIDADE DE REFERÊN  
CIA.

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORARIO

1.1 - até as 22 horas

a) por dia.....	<u>1%</u>
b) por mês.....	<u>10%</u>
c) por ano.....	<u>40%</u>

1.2 - além das 22 horas

a) por dia.....	<u>1%</u>
b) por mês.....	<u>10%</u>
c) por ano.....	<u>40%</u>

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIOS

a) por dia.....	<u>0,4%</u>
b) por mês.....	<u>4%</u>
c) por ano.....	<u>20%</u>

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PERCENTUAL SOBRE  
A UNIDADE DE RE-  
FERÊNCIA.

NATUREZA DAS OBRAS

## 1 - Construção de:

a) Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,2%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída.....	4%
c) Dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída.....	1,2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída.....	4%
e) Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,8%
f) Fachadas e muros, por metro linear.....	1,2%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	4%
h) h) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m <sup>2</sup> .....	1%

## 2 - ARRUAIMENTOS:

a) Com área até 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	0,2%
b) Com área superior a 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> .....	0,1%

## 3 - Loteamentos:

a) Com área até 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m <sup>2</sup> .....	0,2%
b) Com área superior a 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> .....	0,1%

## 4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

a) Por metro linear.....	0,2%
b) Por metro quadrado.....	0,8%



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E OUTROS ANIMAIS

1 - Gado bovino ou vacum.....	<u>20%</u>	da UR por cabeça
2 - Ovino.....	<u>4%</u>	da UR por cabeça
3 - Caprino.....	<u>1%</u>	da UR por cabeça
4 - Suino.....	<u>6%</u>	da UR por cabeça
5 - Outros..	<u>4%</u>	da UR por cabeça

